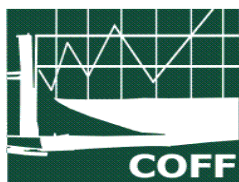




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**



---

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

---

# Nota Técnica n.º 2/2010

---

**Inconsistências Orçamentárias e  
Financeiras na MP nº 481/2010.**

VANDER GONTIJO  
SALVADOR ROQUE BATITA JÚNIOR  
Consultores de Orçamentos/COFF/CD

Abril/2010

Endereço na Internet:

<http://intranet2.camara.gov.br/internet/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/2010>

e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br);

[vander.gontijo@camara.gov.br](mailto:vander.gontijo@camara.gov.br)



## 1. INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2010, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados apresentou a Nota Técnica nº 12/2010, como subsídio à apreciação da Medida Provisória nº 481, de 22 de janeiro de 2010, que *“Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.”*

2. A referida nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: *“O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de cinco dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”*<sup>1</sup>.

3. Recebida no Congresso Nacional, a MPV 481/10 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão Mista, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

4. Até a data de 15 de abril de 2010, a MPV encontrava-se aguardando a apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados com parecer favorável do Relator pela adequação orçamentária e financeira.

5. Não obstante, consideramos conveniente destacar que a autorização legislativa que está prestes a ser concedida ao Executivo será feita em cima de instrumento inadequado. Como será mostrado neste trabalho, o instrumento certo e conveniente seria um projeto de lei de crédito especial ou, caso satisfeitos os requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade exigidos pela Constituição Federal (art. 62) e pela Lei nº 4.320/64 (art. 41), uma medida provisória de crédito extraordinário devidamente respaldada em proposta de alteração do Plano Plurianual vigente (PPA 2008-11) para inclusão de novo Programa.

## 2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

2. A MPV 481/10 tem a finalidade de autorizar a doação à República do Haiti, à República de El Salvador, à República da Guatemala, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República do Zimbábue, aos Territórios Ocupados da Palestina, à República de Angola, à República de Cabo Verde, à República da Guiné-Bissau, à República de Moçambique, à República Democrática de São Tomé e Príncipe e à República de Timor-Leste, ou a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, os seguintes bens dos estoques públicos de alimentos:

I - até 100 mil toneladas de feijão,

II - até 100 mil toneladas de milho ou equivalente industrializado,

---

<sup>1</sup> Trata-se de comissão mista para emitir parecer sobre medidas provisórias, citada no Art. 2º da Resolução nº 2, de 2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
Nota Técnica nº 2/2010

III - até 50 mil toneladas de arroz em casca ou equivalente industrializado, e

IV - até 10 mil toneladas de leite em pó.

3. As doações serão efetivadas mediante termo firmado pelo Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimento - PAA.

6. Caberá à CONAB disponibilizar os produtos de que trata o caput, livres e desembaraçados, dentro dos navios, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União.

7. Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos EMI nº 00029 – MRE/MAPA/MDA, de 22 de janeiro de 2010, o Grupo Interministerial sobre Assistência Humanitária Internacional (GTI-AHI), coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores, identificou a necessidade de envio imediato de alimentos às populações dos países mencionados, afetadas que foram por eventos naturais e sociais de grandes proporções. Essa situação teria caráter urgente e relevante e justificaria a edição da medida provisória em análise.

8. A necessidade de um ato legal com força de lei deriva, segundo a citada EMI, do fato de que a doação de alimentos de estoques públicos configura uma desafetação de bem móvel que constitui patrimônio da União.

9. Esclarece-se, também, que:

- Os estoques reguladores em poder da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB são constituídos de produtos “in natura”, de forma que, antes da doação, a empresa deverá “transformá-los” em produtos beneficiados, posto no porão dos navios. Essa tarefa deverá ser realizada por meio de operações de venda e compra simultâneas em bolsas de mercadorias.

- No caso do arroz, do feijão e do milho, todas as despesas oriundas das doações em comento correrão à conta do Programa Abastecimento Alimentar - Ação Orçamentária: Formação de Estoques Públicos - Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), Programa de Trabalho 20.605.0352.2130.0001, Fonte de Recursos: 160.

- Quanto ao leite, as despesas serão cobertas com recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário à CONAB. Quando for para aquisição, os recursos serão do Plano de Trabalho 21.605.0351.2B81.0001 e quando for para a operacionalização, da Funcional Programática 21.122.0351.2B83.0001.

- As despesas portuárias e de frete correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento da União acima elencadas ou de outra a ser definida pela área econômica.

- A utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização.

- As doações acima referidas não deverão afetar a eficiência na implementação e gestão dos estoques públicos.



### 3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

10. A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPVs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.”

11. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

12. Veja-se, então, que a doação de alimentos oriundos de estoques públicos, nos termos propostos pela MPV 481/10, estaria, de certa forma, ao abrigo das obrigações impostas pelo Art. 16 da LRF, pois a EMI Nº 00029/2010 afirma categoricamente que:

*“...a utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização.” (grifo nosso)*

13. Entretanto, uma análise mais detalhada da MPV nos revela que a proposta deverá acarretar novas despesas para a União, bem como afetará o resultado primário fixado no art. 2º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2010).

14. A despesa para transformar o produto “in natura” em produto beneficiado, “posto porão do navio”, corresponderia, certamente, a uma despesa primária. No entanto, a EMI acima referida informa que essa ação seria realizada por meio de operações de venda e compra simultâneas em bolsas de mercadorias.

15. Embora não se possa duvidar da eficácia do procedimento, verifica-se que o mesmo esconde ofensas graves aos princípios orçamentários da legalidade, universalidade, publicidade, especificidade, exclusividade e transparência, pois todos os fatos orçamentários envolvidos na implementação dos termos da medida provisória deveriam estar devidamente previstos em projeto de crédito adicional específico que contemplasse: **a)** a despesa adicional resultante da diferença entre a venda do produto “in natura” e a compra do produto beneficiado; **b)** a utilização de “recursos repassados pelo



Ministério do Desenvolvimento Agrário à CONAB”; **c)** a aquisição do leite e a operacionalização de sua entrega no porto; **d)** as despesas portuárias e de frete.

16. Além de não evidenciar o verdadeiro custo do beneficiamento, a “doação de produtos dos estoques públicos” é uma finalidade incompatível com o Descritor da Ação 2130 – Formação de Estoques Públicos – PGPM :

*“Operacionalização dos instrumentos de intervenção definidos pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), como Aquisição do Governo Federal - AGF e Contrato de Opção de Venda, retirando o excedente do mercado no momento da safra, formando estoques reguladores e estratégicos, utilizando-os para o abastecimento, inclusive permitindo ou promovendo o acesso de compradores de pequeno porte, realizando despesas operacionais, financeiras e tributárias decorrentes das operações de compra e venda e manutenção dos estoques públicos de produtos agropecuários.”*

17. Falta, igualmente, avaliação sobre a redução da receita do Tesouro Nacional. Mesmo que a doação em comento não venha a causar “aumento da despesa”, conforme assinalado na MPI, certamente implicará em renúncia de receita da União, uma vez que a redução da quantidade do estoque público disponível para comercialização gera recursos para manutenção da própria Política de Formação de Estoques Públicos.

18. Dessa forma, a medida provisória não se encontra devidamente instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações à renúncia de receita pretendida e aos possíveis dispêndios envolvidos, seja com a indicação do aumento de outras receitas ou redução de despesas, o que a torna incompatível e inadequada com o disposto no retrotranscrito inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e no art. 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, cujo teor vale ser reproduzido:

**“Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”**

19. Além disso, os programas por meio dos quais ocorreriam as despesas autorizadas nos §§ 2º e 3º do art. 1º da MPV 481/2010 não são adequados aos correspondentes objetivos previstos na Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual 2008/2011).

20. O Programa “0351 – Agricultura Familiar – PRONAF” tem por objetivo *“fortalecer a agricultura familiar, promovendo sua inserção competitiva nos mercados de produtos e fatores”*, **tendo como público-alvo os agricultores familiares.**

21. Já o Programa “0352 - Abastecimento Agroalimentar” objetiva *“contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção à comercialização e ao armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno visando o equilíbrio de preços ao consumidor e a segurança alimentar da população brasileira”*. O público-alvo desse programa são *“produtores rurais, agricultores familiares, agroindústrias, assentados da reforma agrária, usuários de*



*informação e conhecimento, instituições financeiras e de comercialização, agentes de transportes e armazenamento, famílias em situação de risco nutricional, governo, segmento varejista”.*

22. Como se constata, os objetivos dos programas acima referenciados buscam atender as necessidades da população brasileira e não as de países que se encontrem em situação de insegurança alimentar, razão pela qual os §§ 2º e 3º do art. 1º da MPV 481/2010 são incompatíveis com a Lei do PPA 2008/2011.

23. Nessa linha, o Poder Executivo deveria ter enviado à apreciação do Congresso Nacional, com pedido de tramitação em regime de urgência, projeto de lei alterando o Plano Plurianual 2008/2011, com o intuito de incluir programa que pudesse comportar as ações necessárias à realização das despesas de que trata a MPV 481/2010. Nesse sentido dispõe o art. 15 da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual 2008/2011).

24. Importa salientar que, embora o art. 23 da Lei do PPA 2008/2011 dispense de discriminação em seus anexos as atividades e as operações especiais cujo valor total para o período do Plano seja inferior a setenta e cinco milhões de reais, não o faz em relação à criação de programa.

#### **4. PROJETO DE CRÉDITO ADICIONAL**

25. Como salientado anteriormente, em respeito aos princípios orçamentários da publicidade, transparência, universalidade, especificação, exclusividade, dentre outros, a operação de que trata a MPV 481/10 deveria ter sido autorizada por meio de crédito especial ou, na pior das hipóteses, por crédito extraordinário, uma vez que as despesas correspondentes não se encontram devidamente computadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2010.

26. Merece ser especialmente comentada a transgressão aos princípios da legalidade, especificação, da exclusividade e universalidade.

27. Segundo o princípio da especificação, o orçamento deve discriminar adequadamente a despesa pública, ou seja, a autorização legislativa deve se referir a despesas específicas, determinadas e bem discriminadas, não podendo ser registrada de maneira genérica como no caso dos §§ 2º e 3º do art. 1º da MPV 481/2010, que buscam se aproveitar de dotações existentes para operacionalizar os termos da MPV.

28. Pelos princípios da legalidade e exclusividade, as autorizações para realização de despesa devem ser feitas por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, sendo que, as leis respectivas, não devem conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, conforme prescrito no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

29. De acordo com o princípio da universalidade, positivado em nosso direito pelo art. 165, § 5º, da Constituição Federal, e pelos arts. 2º a 6º da Lei nº 4.320/64, a lei orçamentária deve conter todas as receitas e todas as despesas do Estado, vedadas quaisquer deduções ou dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de naturezas diversas, como no caso dos gastos necessários à doação objeto da medida provisória em estudo.



30. Portanto, as autorizações de despesa constantes dos §§ 2º e 3º do art. 1º da MPV 481/2010<sup>2</sup> são matérias cujo campo temático está reservado à lei orçamentária e às suas alterações.

31. Nesses termos, os arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320/64 prevêm a possibilidade de ajustes no orçamento corrente por intermédio dos chamados **créditos adicionais** para essas despesas não computadas ou insuficientemente dotadas. Os créditos adicionais são divididos em três espécies: **a) suplementares** destinados a reforçar dotação orçamentária existente; **b) especiais** destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **c) extraordinários** para despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

32. No caso das despesas decorrentes da medida provisória em apreço, não se trata de reforçar dotação existente no orçamento por meio de crédito suplementar, pois os descritores correspondentes não comportam a realização da despesa respectiva.

33. Como inexiste no orçamento vigente dotação específica por intermédio da qual a despesa em comento possa ser realizada, seria necessário que o Poder Executivo remetesse à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei de crédito especial, ou como anteriormente ressaltado, medida provisória, na pior das hipóteses, com o objetivo de incluir ações específicas no Orçamento de 2010.

34. Para ilustrar o acima exposto, elaboramos simulação de proposta de crédito especial, utilizando as informações propiciadas pela EMI Nº 00029. Os Anexos I e II que se encontram ao final deste trabalho apresentam, respectivamente, as “suplementações” e os “cancelamentos” no Programa de Trabalho dos órgãos envolvidos.

35. Nem a MPV nem a Exposição de Motivos fazem menção a valores das receitas e despesas envolvidas nas transações por ela autorizadas. Assim, os valores utilizados na simulação são aproximados, mas deixam evidenciar tanto a clara necessidade de utilização do instrumento apropriado (projeto de crédito adicional), como também a situação de irregularidade em termos da adequação orçamentária e financeira, uma vez que se utilizam recursos de despesas financeiras (RP 0) para financiar despesas primárias obrigatórias (RP 1), afrontando, desta forma, o art. 2º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2010).

36. O Anexo I da simulação demonstra a criação hipotética do Programa YYYY: “Assistência Agroalimentar Internacional” e, no âmbito desse Programa, das seguintes ações necessárias à implementação da medida provisória:

- “XXXX.0001 - Aquisição de Arroz, Feijão e Milho Beneficiados para Doações Internacionais – Nacional;

---

<sup>2</sup> Art. 1º ...

§ 2º As doações serão efetivadas mediante termo firmado pelo Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e **correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.**

§ 3º Caberá à CONAB disponibilizar os produtos de que trata o **caput**, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, **correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
Nota Técnica nº 2/2010

- “XXXX.0001 – Aquisição de Produtos Derivados de Leite para Doações Internacionais – Nacional”;
- “XXXX.0001 – Operacionalização da Aquisição de Produtos Derivados de Leite, Encargos Portuários e Frete – Nacional”.

37. O Anexo I evidencia, ainda, que as despesas referentes às ações acima indicadas têm caráter primário, classificadas como de natureza obrigatória, tendo em vista derivar de dispositivo legal, que no caso é a MPV 481/2010.

38. O Anexo II da mesma simulação refere-se às fontes hipotéticas que custeariam a implementação da MPV, conforme Exposição de Motivos que a acompanha: **a)** cancelamento de parte da programação prevista para a CONAB com a “Formação de Estoques Públicos – PGPM”, ação “2130”; **b)** cancelamento de parte dos valores previstos no orçamento para as ações “2B81 – Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar” e “2B83 – Operacionalização da Aquisição da Armazenagem e da Revenda de Produtos da Agricultura Familiar – PAA”.

## 5. CONCLUSÃO

39. A partir das considerações anteriormente expendidas, podemos concluir que os §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória 481/2010 contêm os seguintes vícios, por prever despesas não contidas na Lei Orçamentária para 2010:

- Colidem com as disposições da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual 2008/2011), tendo em vista que os programas por meio dos quais ocorreriam as despesas autorizadas pela MPV 481/2010 não são adequados aos correspondentes objetivos previstos no PPA;
- Afrontam o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e o art. 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, por não demonstrar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações à renúncia de receita pretendida e aos possíveis dispêndios envolvidos, seja com a indicação do aumento de outras receitas ou redução de despesas;
- Afetam a meta de resultado primário fixado no art. 2º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2010);
- Transgridem vários princípios orçamentários, dos quais vale destacar:
  - a)** o da especificação, por discriminar de maneira adequada a despesa pública e respectivos valores que decorrerão da MPV;
  - b)** os da legalidade e exclusividade, por conter autorizações para realização de despesas por normativo legal estranho à lei orçamentária ou créditos adicionais;
  - c)** e o da universalidade, por não estar devidamente previsto na programação orçamentária de 2010;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
Nota Técnica nº 2/2010

- Contrariam o art. 41, Inciso II, da Lei nº 4.320/64, por não se tratar de crédito especial destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no orçamento de 2010.

40. Dessa forma, considerando a hipótese de existência de projeto de lei específico para incluir programa adequado no PPA 2008/2011, os anexos ao presente estudo sugerem o formato adequado a eventual projeto de crédito especial, que deveria ter sido encaminhado pelo Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional, concomitantemente à edição da Medida Provisória 481/2010.

41. Ressaltamos, finalmente, que mesmo em face do exposto, não haveria como sanear as disposições da LRF e da LDO relativas ao não oferecimento das estimativas do impacto orçamentário e financeiro. Observe-se, a propósito, que na simulação anteriormente comentada haveria uma redução do superávit primário previsto, na hipótese da execução das autorizações ainda no exercício de 2010, da ordem de R\$ 200 milhões. Esse valor decorre do cancelamento de R\$ 200 milhões em despesas financeiras para suplementar despesas primárias de mesmo valor.

Brasília, 15 de abril de 2010.

Salvador Roque Batista Júnior

Vander Gontijo

Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
Nota Técnica nº 2/2010

**ANEXOS**

ORÇAO : 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
UNIDADE : 22211 – COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U E	F T E	V A L O R
<b>YYYY ASSISTÊNCIA AGROALIMENTAR INTERNACIONAL</b>									<b>220.000.000</b>
		ATIVIDADES							
20.212	YYYY XXXX	AQUISIÇÃO DE ARROZ, FEIJÃO E MILHO BENEFICIADOS PARA DOAÇÕES INTERNACIONAIS							200.000.000
20.212	YYYY XXXX.0001	AQUISIÇÃO DE ARROZ, FEIJÃO E MILHO BENEFICIADOS PARA DOAÇÕES INTERNACIONAIS- NACIONAL Produto Adquirido (ton) 250.000	F	3	1	90	0	160	200.000.000
20.212	YYYY.XXXX	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE PARA DOAÇÕES INTERNACIONAIS							15.000.000
20.212	YYYY.XXXX.0001	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE PARA DOAÇÕES INTERNACIONAIS - Nacional Produto Adquirido (ton) 10.000	F	3	1	90	0	100	15.000.000
20.212	YYYY.XXXX	OPERACIONALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE, ENCARGOS PORTUÁRIOS E FRETE							5.000.000
20.212	YYYY.XXXX.0001	OPERACIONALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE, ENCARGOS PORTUÁRIOS E FRETE (MP 481/2010) - Nacional Contratos operacionalizados (Unidade) 5	F	3	1	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									220.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000.000

Obs.: (1) Subfunção 212: Cooperação Internacional;  
(2) Modalidade de Aplicação 90: Transferências Diretas.  
(3) Programa Novo: YYYY  
(4) Ações Novas: XXXX.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**  
 Nota Técnica nº 2/2010

ORGAO : 22000 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
 UNIDADE : 22211 – COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	S	N	P	R	M	I	F	V	A	L	O	R
<b>0352 ABASTECIMENTO AGRO-ALIMENTAR</b>															<b>200.000.000</b>
		ATIVIDADES													
20.605	0352 2130	<b>FORMAÇÃO DE ESTOQUES PÚBLICOS - PGPM</b>													200.000.000
20.605	0352 2130 0001	FORMAÇÃO DE ESTOQUES PUBLICOS – PGPM - Nacional													200.000.000
		Produto Adquirido (ton) 325.000	F	5	0	90	0	100							200.000.000
TOTAL - FISCAL															200.000.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															200.000.000

Notas: (1) Adotou-se, por hipótese, que uma relação “produto in natura”/”produto beneficiado” = 1,3.  
 (2) Utilizou-se, nos cálculos, o custo unitário de R\$ 654,00/ton da (Fonte: PLN nº 46, de 2009-CN).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
Nota Técnica nº 2/2010

ORÇAO : 49000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
UNIDADE : 49101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0351		AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF							20.000.000
		ATIVIDADES							
21.605	0351 2B81	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PAA							15.000.000
20 605	0352 2130 0001	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA - Nacional Produto Adquirido (ton) 10.000	F	5	2	90	0	100	15.000.000
21.122	0351 2B83	OPERACIONALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO, DA ARMAZENAGEM E DA REVENDA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PAA							5.000.000
21.122	0351 2B83.0001	Operacionalização Da Aquisição, Da Armazenagem E Da Revenda De Produtos Da Agricultura Familiar - PAA - Nacional Agricultor Familiar Beneficiado (unidade) 40.000	F	3	2	90	0	100	5.000.000
		TOTAL - FISCAL							20.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							20.000.000